

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2017, do Senador Paulo Paim, que *revoga o §3º do art. 443 e o art. 452-A, e altera o “caput” do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovado pelo Decreto – Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a fim de revogar o trabalho intermitente.*

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

### I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 253, de 2017, de autoria do Senador Paulo Paim, tem como objetivo a revogação do instituto do trabalho intermitente, introduzido pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, conhecida como reforma trabalhista do governo Temer.

Para esse fim, a proposição restabelece a redação do *caput* do art. 433 da Consolidação das Leis do Trabalho vigente antes da reforma trabalhista, revogando, ainda, o § 3º do mesmo artigo e o art. 452-A, que dispõem sobre o trabalho intermitente. Se aprovada a proposição, a lei resultante entra em vigor na data em que for publicada.

O autor justifica a iniciativa com farta argumentação no sentido de que o trabalho intermitente é uma forma precária de formalizar os

SF/19090.79619-70

chamados “bicos”, com perda de renda, de direitos e de garantias para a grande maioria dos trabalhadores, beneficiando apenas os muito qualificados que desejem jornadas flexíveis e os que desejam trabalhos que proporcionem apenas uma complementação de renda. Defende que a crise econômica deve ser enfrentada com medidas que favoreçam a atividade econômica e a consolidação do trabalho formal, e não às expensas dos trabalhadores mais vulneráveis. Indica que o trabalho intermitente significa o fim das folgas remuneradas e o pagamento do trabalhador pelo tempo em que estiver à disposição do empregador. O autor menciona que o trabalho intermitente permite até mesmo que a remuneração mensal mínima – o salário-mínimo – seja desrespeitada, comprometendo o suprimento do mínimo existencial do trabalhador. Com isso, viola a dignidade fundamental do trabalhador e desvaloriza o trabalho.

O PLS nº 253, de 2017, foi inicialmente distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos, de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Sociais. Em razão da aprovação do Requerimento nº 692, de 2017, do Senador Paulo Paim, a matéria passou a ser submetida também à análise da CDH.

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

O inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal atribui à CDH competência para opinar sobre matérias pertinentes a garantia e promoção dos direitos humanos.

O direito ao trabalho é um direito fundamental garantido no art. 6º da Constituição Federal. Nesse sentido, não se protege apenas o trabalho, mas também a dignidade do trabalhador, mediante o estabelecimento de condições mínimas de trabalho, de períodos de descanso e de remuneração que defluem desse princípio. O trabalho indigno, servil, aviltante ou precário, em violação dos dispositivos constitucionais pertinentes, fere a dignidade humana e não pode ser tolerado.

SF/19090.79619-70

Entre outras condições, a Constituição protege o descanso remunerado e a garantia de salário nunca inferior ao mínimo, mesmo para os que percebem remuneração variável. A Constituição também estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Entendemos que o trabalho intermitente viola essas balizas constitucionais. Ao admitir a remuneração condicionada ao trabalho eventual e intermitente, vulnera a garantia do salário-mínimo, prejudicando a satisfação do mínimo existencial de que o trabalhador necessita. Ao não remunerar o descanso, que é condição de humanidade antes mesmo de ser um requisito para a regeneração periódica do trabalhador exaurido, equipara o trabalho humano a um insumo mecânico da produção. Da mesma forma, ao não remunerar o tempo no qual o trabalhador fica à disposição do empregador, desequilibra profundamente os riscos na relação de trabalho, pois o trabalhador fica com o ônus da incerteza e o empregador fica com a conveniência de ter o trabalho somente quando dele necessitar, desobrigando-o de planejar. Sob todas essas formas, o trabalho intermitente repele a afirmação constitucional da dignidade do trabalho.

Não ignoramos a crise econômica que o Brasil atravessa já há alguns anos, mas há outras formas de incentivar o mercado de trabalho que não desequilibrem a balança em prejuízo excessivo do trabalhador. Por mais que os empregadores necessitem de estímulos, há muitas formas de fazê-lo dentro dos marcos constitucionais, seja promovendo a demanda, seja desonerando a produção. Flexibilizar garantias antes, por exemplo, de desburocratizar a vida das empresas, de reformar aspectos irracionais do sistema tributário, de promover concorrência justa e de fomentar o consumo, entre outras medidas, é tratar o trabalhador como peça descartável. Adotar como solução o trabalho intermitente, por definição precário, sem antes promover outras formas de estímulo ou de diminuição de custos e de barreiras é declarar um completo desapreço pela dignidade do trabalhador.

SF/19090.79619-70

Vemos, portanto, um desequilíbrio entre os valores constitucionais relativos à dignidade do trabalho, que não podem ser levianamente descartados, e a pressa em oferecer uma solução qualquer que proporcione comodidade e economia aos empregadores, sobretudo enquanto não forem esgotadas outras opções.

### **III – VOTO**

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19090.79619-70